

3 — O pagamento de taxas anuais é efetuado no prazo de 30 dias, após a notificação para o efeito pela administração rodoviária.

Artigo 7.º

Compensação

O pagamento total, ou parcial, das taxas pode efetuar-se por compensação, nos seguintes termos:

- a) Pelo valor de imóveis a ceder ao domínio público;
- b) Pelo valor da realização de obras de construção ou beneficiação na rede viária.

Artigo 8.º

Cobrança coerciva

Quando as taxas, a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, não forem pagas voluntariamente no prazo fixado na notificação, são cobradas em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida pela administração rodoviária, comprovativa da dívida.

Artigo 9.º

Atualização do valor das taxas

O valor das taxas é atualizado até ao dia 1 de abril de cada ano, em função da variante homóloga do índice anual de preços no consumidor (IPC), sem habitação, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Artigo 10.º

Acompanhamento, avaliação e revisão

1 — A administração rodoviária procede ao acompanhamento e avaliação do impacto global dos resultados da aplicação da presente portaria, com vista à sua eventual alteração.

2 — Para dar cumprimento ao disposto no número anterior a administração rodoviária deve ter em consideração os contributos dos diversos beneficiários dos atos e serviços prestados pela administração rodoviária ao abrigo da presente portaria.

3 — A administração rodoviária deve submeter para apreciação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas rodoviárias, até ao dia 31 de janeiro de 2017, um relatório com a análise e resultados decorrentes da aplicação da presente portaria relativamente ao seu primeiro ano de vigência.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a presente portaria deve ser revista, pelo menos, de cinco em cinco anos.

Artigo 11.º

Destino do produto das taxas

As taxas estabelecidas na presente portaria constituem receita própria da administração rodoviária.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 2 de outubro de 2015.

A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco*. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 358/2015

de 14 de outubro

A presente Portaria vem alterar as Portarias n.ºs 590-A/2005, de 14 de julho, 1416-A/2006, de 19 de dezembro, 794-B/2007, de 23 de julho, 99/2008, de 31 de janeiro, 622/2008, de 18 de julho, 1513/2008, de 23 de dezembro, 696/2009, de 30 de junho, 145/2010, de 10 de março, 54/2011, de 28 de janeiro, e 285/2012, de 20 de setembro.

Foi aprovado recentemente um diploma que regula os fluxos financeiros nos serviços de registo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), que permitirá obter uma visão conjunta e integrada das operações financeiras ativas e passivas e, em consequência, a otimização dos resultados financeiros e a melhoria do controlo dos riscos, indispensável face aos valores movimentados e à complexidade dos sistemas envolvidos.

O referido diploma condensou toda a matéria atinente à contabilidade dos serviços de registo, encerrando soluções inovadoras. Uma dessas soluções assenta na definição de novas regras de repartição de receita emolumentar entre o IRN, I. P., e o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ, I. P.), que obriga a rever todo o sistema vigente.

A presente alteração destina-se, pois, a rever e adequar o regime vigente em matéria de distribuição de receita entre as entidades referidas.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do n.º 2 do artigo 70.º e do n.º 5 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial, do artigo 7.º e dos n.ºs 3 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 30 de abril, do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, do n.º 2 do artigo 55.º do Regulamento do Registo Automóvel aprovado pelo Decreto n.º 55/75, de 12 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/85, de 8 de maio, do artigo 104.º e do n.º 3 do artigo 110.º do Código do Registo Predial, do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de fevereiro, e dos n.ºs 2 do artigo 211.º e 3 do artigo 215.º do Código do Registo Civil, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria altera as Portarias n.ºs 590-A/2005, de 14 de julho, 1416-A/2006, de 19 de dezembro, 794-B/2007, de 23 de julho, 99/2008, de 31 de janeiro, 622/2008, de 18 de julho, 1513/2008, de 23 de dezembro, 696/2009, de 30 de junho, 145/2010, de 10 de março, 54/2011, de 28 de janeiro, e 285/2012, de 20 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de julho

O artigo 3.º da Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de julho, alterada pela Portaria n.º 621/2008, de 18 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- 3 —
4 — [Revogado.]»

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro

Os artigos 13.º-E e 13.º-I da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 562/2007, de 30 de abril, 1256/2009, de 14 de outubro, e 286/2012, de 20 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º-E

[...]

1 — Pelo cumprimento da obrigação de registo da prestação de contas é devido o pagamento da taxa única de € 80.

2 — [Revogado pela Portaria n.º 286/2012, de 20 de setembro.]»

Artigo 13.º-I

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 — [Revogado.]»

Artigo 4.º

Alteração à Portaria n.º 794-B/2007, de 23 de julho

O artigo 11.º da Portaria n.º 794-B/2007, de 23 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 1535/2008, de 30 de dezembro, e 286/2012, de 20 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 — Pela utilização do serviço previsto no artigo anterior é devida a quantia de € 15.

2 — [Revogado pela Portaria n.º 286/2012, de 20 de setembro.]»

Artigo 5.º

Alteração à Portaria n.º 99/2008, de 31 de janeiro

O artigo 16.º da Portaria n.º 99/2008, de 31 de janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 1536/2008, de 30 de dezembro, 426/2010, de 29 de junho, e 283/2013, de 30 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

Pela assinatura do serviço certidão *online* é devido o pagamento da taxa de € 10.»

Artigo 6.º

Alteração à Portaria n.º 622/2008, de 18 de julho

O artigo 2.º da Portaria n.º 622/2008, de 18 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 426/2010, de 29 de junho,

e 286/2012, de 20 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 — [Revogado.]
10 — [Revogado pela Portaria n.º 286/2012, de 20 de setembro.]
11 — [Revogado pela Portaria n.º 426/2010, de 29 de setembro.]»

Artigo 7.º

Alteração à Portaria n.º 1513/2008, de 23 de dezembro

O artigo 6.º da Portaria n.º 1513/2008, de 23 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 426/2010, de 29 de junho, e 286/2012, de 20 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
2 — [Revogado pela Portaria n.º 426/2010, de 29 de setembro.]
3 —
4 — [Revogado pela Portaria n.º 426/2010, de 29 de setembro.]
5 — [Revogado pela Portaria n.º 426/2010, de 29 de setembro.]
6 — [Revogado.]»

Artigo 8.º

Alteração à Portaria n.º 696/2009, de 30 de junho

O artigo 4.º-B da Portaria n.º 696/2009, de 30 de junho, alterada pela Portaria n.º 286/2012, de 20 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º-B

[...]

- 1 —
2 — [Revogado.]»

Artigo 9.º

Alteração à Portaria n.º 145/2010, de 10 de março

O artigo 6.º da Portaria n.º 145/2010, de 10 de março, alterada pela Portaria n.º 286/2012, de 20 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

Por cada pedido de subscrição de acesso à certidão permanente de registo civil efetuado através do endereço www.civilonline.mj.pt, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, é devido o montante de € 8 ou € 16, res-

petivamente, consoante o prazo de validade da mesma, nos termos do artigo anterior.»

Artigo 10.º

Alteração à Portaria n.º 54/2011, de 28 de janeiro

O artigo 6.º da Portaria n.º 54/2011, de 28 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — [Revogado.]»

Artigo 11.º

Alteração à Portaria n.º 285/2012, de 20 de setembro

O artigo 8.º da Portaria n.º 285/2012, de 20 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — [Revogado.]»

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de julho, alterada pela Portaria n.º 621/2008, de 18 de julho;

b) O n.º 4 do artigo 13.º-I da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 562/2007, de 30 de abril, 1256/2009, de 14 de outubro e 286/2012, de 20 de setembro;

c) O n.º 9 do artigo 2.º da Portaria n.º 622/2008, de 18 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 426/2010, de 29 de junho, e 286/2012, de 20 de setembro;

d) O n.º 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 1513/2008, de 23 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 426/2010, de 29 de junho, e 286/2012, de 20 de setembro;

e) O n.º 2 do artigo 4.º-B da Portaria n.º 696/2009, de 30 de junho, alterada pela Portaria n.º 286/2012, de 20 de setembro;

f) O n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 54/2011, de 28 de janeiro;

g) O n.º 3 do artigo 8.º da Portaria n.º 285/2012, de 20 de setembro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data do início de vigência do Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro, que aprova o modelo de contabilidade dos serviços de registo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), regulando os respetivos fluxos financeiros.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 28 de setembro de 2015.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 359/2015

de 14 de outubro

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro, fixa, através do seu artigo 61.º, os princípios aplicáveis ao cálculo e à fixação das tarifas reguladas aplicáveis às atividades do Sistema Elétrico Nacional («SEN»), remetendo para portaria do membro do Governo responsável pela área da energia a definição dos critérios para a repercussão diferenciada dos custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (CIEG) nas mencionadas tarifas.

Neste contexto, veio a Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 212-A/2014, de 14 de outubro, e 251-B/2014, de 28 de novembro, estabelecer, para determinados CIEG com incidência na tarifa de uso global do sistema, os critérios para a respetiva repercussão nas tarifas reguladas, a qual será realizada de forma diferenciada, por níveis de tensão e tipos de fornecimento, e, seguidamente, em cada nível de tensão e tipo de fornecimento. A referida portaria definiu ainda as regras a observar pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) na divulgação da informação na qual se baseia o cálculo da repercussão dos CIEG, bem como no fornecimento da referida informação aos comercializadores de eletricidade, habilitando-os a dar cumprimento às imposições legais em matéria de faturação discriminada, previstas na Lei dos Serviços Públicos Essenciais, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro.

A presente portaria vem, neste contexto, introduzir um aperfeiçoamento à metodologia de repercussão dos CIEG nas tarifas reguladas, que possibilita, sempre que tal se verifique necessário para garantir a estabilidade tarifária, a distribuição por nível de tensão ou tipo de fornecimento de forma diretamente proporcional à totalidade da potência contratada para cada nível de tensão ou tipo de fornecimento.

Por outro lado, e ainda com o objetivo de manter a estabilidade tarifária, afigura-se necessário o aperfeiçoamento do referido mecanismo, previsto no Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 15/2013, de 28 de janeiro, e 15/2015, de 30 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, para o setor do gás natural, e no Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, e Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2012, de 26 de março, 256/2012, de 29 de novembro, 13/2014, de 22 de janeiro, e 15/2015, de 30 de janeiro, no que respeita ao setor elétrico.

O mencionado mecanismo, não aplicável aos clientes finais economicamente vulneráveis, existente no nosso ordenamento jurídico desde 2010, foi alterado pela Portaria n.º 108-A/2015, de 14 de abril, no âmbito do processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais